



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

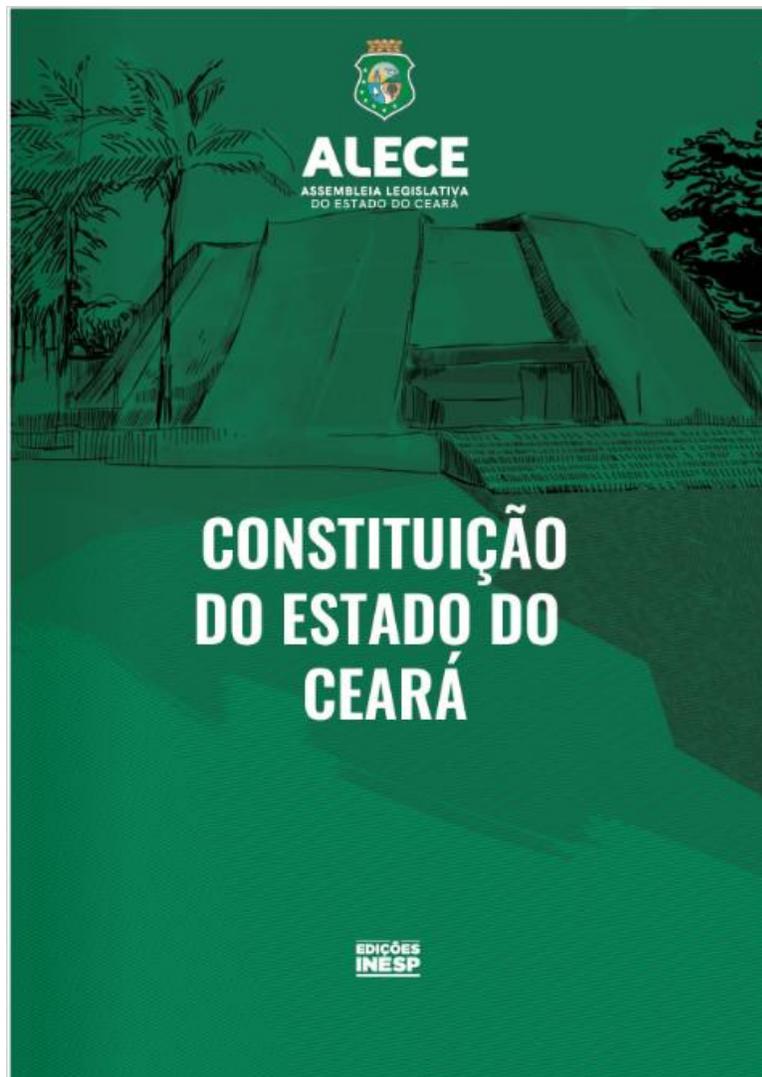
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

64º Fórum Permanente de Controle Interno

Apresentação do
Decreto Estadual nº
36.470/2025:
Regulamento da
Sindicância e do Termo
de Ajustamento de
Conduta (TAC)

Abril/2025

Palavras Iniciais



Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

[...]

XXVII – as atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, contemplarão, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.” Acrescido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. D. O. de 27.12.2012.

Palavras Iniciais



Lei nº 16.710/2018 com alteração da Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023:

Sistema Correccional

Art. 8º Serão organizados, **sob a forma de sistemas**, cada uma das seguintes atividades: [...]

VI - controle interno;

[...]

XV - correição.

§ 2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, **sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema**, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

Art. 14 Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

[...]

XXXI – exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual;

Lei Orgânica da CGE

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 4.º **Compete à CGE:**

[...]

XXV - **coordenar a Rede do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará** composta pelos comitês de integridade, assessorias de controle interno, ouvidoria, comissões de ética, comitês setoriais de acesso à informação, **corregedorias, comissões de sindicâncias**, auditorias internas ou outras unidades de controle interno equivalentes;

L.C. nº 309/2023

Lei Orgânica da CGE

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 4.º **Compete à CGE:**

[...]

XXX - exercer a **coordenação geral do Sistema de Correição** do Poder Executivo Estadual;

XXXI – realizar atividades de **orientação às Comissões de Sindicância** dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXIII – realizar atividades de **sindicância quando os envolvidos forem integrantes da direção superior ou da gerência superior dos órgãos** e das entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXIV – **avocar sindicâncias** e processos administrativos de responsabilização – PAR.

Lei Orgânica da CGE

Art. 2.º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

[...]

XII–Atividade Correccional: **exercício do poder administrativo sancionador do Estado**, desenvolvido diante da necessidade de se corrigirem desvios de conduta ou transgressões de **agentes públicos e de entidades privadas** que se relacionam com o Poder Executivo;

L.C. nº 309/2023

DECRETO Nº36.470, de 10 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE SINDICÂNCIA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXVII, do art. 154, da Constituição Estadual, que estabelece como atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, as funções, em especial, de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição; CONSIDERANDO as competências da Controladoria e Ouvidoria Geral, estabelecidas pelos incisos XXX e XXXI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 309, de 11 de julho de 2023, para exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual e realizar atividades de orientação às comissões de sindicância dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art. 209 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que trata do procedimento de sindicância; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.936, de 1º de março de 2022, que instituiu o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a importância de regulamentar esses procedimentos, resguardando a uniformidade necessária no tratamento da matéria; DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de sindicância, previsto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como o do Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei nº 17.936, de 1º de março de 2022, no âmbito dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - autoridade máxima: gestor responsável pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;
- II - agente público: todo aquele que exerça mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou unidade da administração pública direta ou indireta, inclusive os integrantes da alta administração, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo;
- III - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público em órgãos da administração direta, autarquias e fundações;
- IV - autoria para fins disciplinares: identificação do servidor que praticou um ou mais fatos ilícitos administrativos, especialmente aqueles previstos como violação de deveres e proibições previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;
- V - ilícito administrativo: conduta comissiva ou omissiva do servidor que importe em violação a deveres funcionais ou em infringência a vedações legais, especialmente aqueles previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, ou em legislação complementar ou específica, ou que constitua comportamento incompatível com o decore funcional ou social;
- VI - sindicância (SIND): instrumento correccional destinado a elucidar irregularidades administrativas, com o objetivo de caracterizar o objeto e o sujeito ativo, para posterior instauração de eventual Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- VII - sindicância patrimonial (SINPA): instrumento correccional destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, por parte de agente público, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial dos vencimentos com os recursos e disponibilidades, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

VIII - termo de ajustamento de conduta (TAC): procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, utilizado nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 17.936, de 1º de março de 2022.

Parágrafo único. Dos procedimentos de sindicância previstos nos incisos VI e VII deste artigo, não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º O exercício do poder disciplinar orienta-se, dentre outros, pelos seguintes princípios administrativos:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - eficiência;
- V - motivação;



Apresentação do novo Regulamento da Sindicância e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): Decreto Estadual nº 36.470/2025



DECRETO Nº 36.470/2025: FUNDAMENTOS E MOTIVAÇÃO

Decreto Estadual nº 36.470/2025

SINDICÂNCIA

- ✓ Necessidade de regulamentação do art. 209 do Estatuto dos Servidores – Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974;
- ✓ Ausência de uniformidade na aplicação da sindicância no âmbito dos órgãos e entidades estaduais;
- ✓ Regulamentar a Sindicância Patrimonial no âmbito das atividades dos órgãos e entidades;
- ✓ Contribuir para a aplicação regular desses instrumentos, evitando eventuais declarações de nulidade a posterior.



Decreto Estadual nº 36.470/2025

TAC

- ✓ Criação do TAC em 2022, pela Lei Estadual nº 17.936/2022;
- ✓ Necessidade de regulamentação;
- ✓ Facilitar a compreensão acerca da aplicabilidade do instrumento;
- ✓ Contribuir para a disseminação do uso do TAC na seara administrativa;
- ✓ Evitar a instauração desnecessária de procedimentos correccionais mais gravosos;
- ✓ Contribuir para a resolução consensual de conflitos no âmbito administrativo.





DECRETO Nº 36.470/2025: ABRANGÊNCIA

Decreto Estadual nº 36.470/2025



Aplica-se o Regulamento da Sindicância e do TAC no âmbito dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 1º Decreto nº 36.470/2025

Decreto Estadual nº 36.470/2025



OBSERVAÇÃO

As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, **podendo se valer do regramento estabelecido no Decreto Estadual nº 36.470/2025 para Investigação Patrimonial e SINPA de forma subsidiária**, caso não possuam regulamentação específica e a depender das circunstâncias do caso concreto.

Estruturação

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II	DO DEVER DE APURAR
CAPÍTULO III	DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
TÍTULO II	DA SINDICÂNCIA (SIND)
CAPÍTULO I	DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA
CAPÍTULO II	DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CAPÍTULO III	DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA
TÍTULO III	DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL
CAPÍTULO I	DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL
CAPÍTULO II	DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL
TÍTULO IV	DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA E CELEBRAÇÃO
CAPÍTULO III	DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO
CAPÍTULO IV	DO PROCEDIMENTO E DA EXECUÇÃO DO TAC
CAPÍTULO V	DO CUMPRIMENTO DO TAC
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: arts. 1º a 3º

Conceitos principais

Autoridade máxima

Agente público

Servidor Público

Ilícito administrativo

Autoria para fins disciplinares

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: arts. 1º a 3º

PODER DISCIPLINAR princípios (rol exemplificativo)

Legalidade

Impessoalidade

Moralidade

Eficiência

Motivação

Informalismo moderado

Supremacia do interesse público

Razoabilidade e proporcionalidade

Cooperação

Busca pela resolução consensual dos conflitos

TÍTULO I

CAPÍTULO II : arts. 4º a 6º

DO DEVER DE APURAR

A autoridade administrativa que tiver **ciência de qualquer irregularidade** no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração** imediata, mediante procedimento correccional adequado à apuração do ilícito administrativo.



TÍTULO I

CAPÍTULO II : arts. 4º a 6º

DO DEVER DE APURAR

Implicações

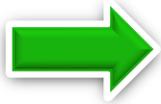
- ✓ **Omissão: crime contra a Administração Pública;**
- ✓ **Instauração sem justa causa fundamentada: crime de abuso de autoridade.**



TÍTULO I

CAPÍTULO II: arts. 4º a 6º DO DEVER DE APURAR

Análise preliminar do fato supostamente irregular



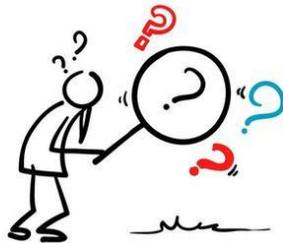
Indícios que justifiquem a abertura de procedimento correcional



Autoridade competente



Elaboração de JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



TÍTULO I

CAPÍTULO III : arts. 7º a 9º DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em que consiste o juízo de admissibilidade?

É o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pela instauração ou não de procedimento correccional.



TÍTULO I

CAPÍTULO III: arts. 7º a 9º DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



OBSERVAÇÃO

A fim de subsidiar a sua decisão, a autoridade competente poderá submeter a matéria à análise prévia de órgão técnico ou jurídico.



TÍTULO I

CAPÍTULO III: arts. 7º a 9º DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quais requisitos são analisados no juízo de admissibilidade?

- 1- Indícios de materialidade
- 2- Potencial ilícito disciplinar
- 3- Indícios de autoria
- 4- Conduta ilícita
- 5- Providências administrativas adotadas
- 6- Órgão ou entidade responsável pela apuração
- 7- Prescrição em matéria disciplinar
- 8- Cabimento de TAC
- 9- Repercussão do fato na esfera penal
- 10- Medidas complementares
- 11- Outras questões relevantes



TÍTULO I

CAPÍTULO III : arts. 7º a 9º DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de
admissibilidade
poderá, de forma
conclusiva, decidir por:

- ✓ Arquivamento da denúncia ou representação
- ✓ Instauração de SIND
- ✓ Instauração de Investigação Patrimonial (IP)
- ✓ Instauração de SINPA
- ✓ Instauração de PAD
- ✓ Proposição de TAC



*Havendo repercussão do fato nas esferas de ética pública, prevenção e combate ao assédio moral, a matéria poderá ser encaminhada para a análise para a deliberação das instâncias competentes.

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS INSTRUMENTOS

- ✓ Obrigação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual de dar **ciência à CGE**, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, de todos os **instrumentos correccionais instaurados e arquivados**;
- ✓ **Prazos contados em dias úteis**, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- ✓ Observância ao **dever de sigilo**, **proteção aos dados pessoais** e **adequado tratamento das informações**.



TÍTULO II: DA SINDICÂNCIA

EM QUE CONSISTE A SINDICÂNCIA?

É o instrumento correcional destinado a **elucidar irregularidades administrativas, com o objetivo de caracterizar o objeto e o sujeito ativo**, para posterior instauração de eventual Processo Administrativo Disciplinar (PAD).



Não resulta em aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



TÍTULO II – DA SINDICÂNCIA (SIND)

CAPÍTULO I : arts. 10 a 14 DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Competência

- ✓ Governador
- ✓ Autoridade máxima do órgão ou entidade
- ✓ Autoridade com permissão legal para o ato
- ✓ CGE
 - Nos casos que justifiquem a avocação
 - Quando os envolvidos forem integrantes da direção ou gerência superior do órgão ou entidade



* Servidor cedido → ciência ao gestor do órgão ou entidade de origem.

TÍTULO II – DA SINDICÂNCIA (SIND)

CAPÍTULO I : arts. 10 a 14 DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA

Hipóteses de avocação pela CGE

- ✓ omissão da autoridade responsável;
- ✓ inexistência de condições objetivas para realização da sindicância no órgão ou entidade de origem;
- ✓ risco, relevância ou complexidade;
- ✓ autoridade envolvida;
- ✓ envolvimento de servidores pertencentes a mais de um órgão ou entidade.



TÍTULO II

CAPÍTULO I : arts. 10 a 14 **DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA**



Formalizada por meio de **Portaria** publicada no DOE, que deverá indicar os seguintes elementos:

Autoridade instauradora

Objeto da sindicância

Comissão de sindicância

Prazo: até 15 dias prorrogável por igual período

Local, data e assinatura da autoridade

TÍTULO II

CAPÍTULO I : arts. 10 a 14 **DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA**

Comissões de Sindicância

- Instituídas em caráter permanente ou temporário;
- O ato de instauração poderá designar um secretário para atuar com a comissão;
- Composta por **dois ou mais servidores efetivos e estáveis**. Se não houver no órgão ou entidade

Poderá ser composta de servidores efetivos e estáveis oriundos de outros órgãos e entidades

TÍTULO II

CAPÍTULO I : arts. 10 a 14 **DA INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA**

Quais os requisitos que os membros das comissões de sindicância devem atender?

**Conduta profissional ilibada;
Qualificação adequada;
Ausência de impedimento.**



Impedidos: servidores que sejam cônjuges, companheiros, parentes ou afins até o 3º grau dos possíveis envolvidos no fato objeto de investigação ou que possuam interesse direto ou indireto na matéria.



TÍTULO II

CAPÍTULO III : arts. 19 a 25 **DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA**

REUNIÃO INAUGURAL

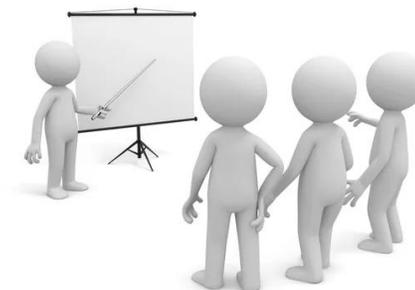


**Instalação e início
dos trabalhos**



Providências iniciais:

- ✓ **Conhecimento das peças informativas** do processo;
- ✓ **Juntada de documentos e outros expedientes** relevantes;
- ✓ Planejamento e elaboração do **cronograma de atividades**;
- ✓ Elaboração do **Termo de Instalação** dos trabalhos.



TÍTULO II

CAPÍTULO III : arts. 19 a 25 **DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA**

Trabalhos desenvolvidos pela Comissão

Oitiva de informantes

Aqueles que possuem informações e dados úteis à elucidação do fato

Declarações reduzidas a termo, contendo:

- **Dia, hora, local e descrição pormenorizada;**
- **Nome e qualificação dos informantes;**
- **Especificação dos bens móveis, em casos de desaparecimento/dano.**

Solicitação de perícias técnicas

Requisição à autoridade de outras informações úteis



TÍTULO II

CAPÍTULO III : arts. 19 a 25 **DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA**

**Trabalhos
concluídos**



RELATÓRIO FINAL

- **Resumo dos fatos;**
- **Descrição das medidas adotadas;**
- **Referência às provas e documentações colhidas.**



TÍTULO II

CAPÍTULO III : arts. 19 a 25 **DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA**

RELATÓRIO FINAL

→ deverá sugerir uma das seguintes providências:

- Arquivamento;
- Instauração de PAD;
- Proposição de TAC.

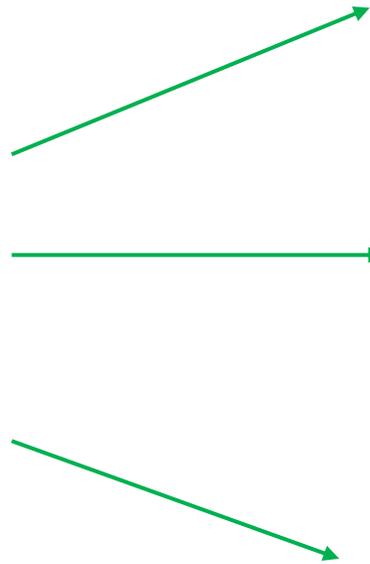


TÍTULO II

CAPÍTULO III : arts. 19 a 25 DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA



**RELATÓRIO
FINAL**



Conclusão pela autoria e materialidade:
indicação do dispositivo legal.

Medida complementar à instauração de PAD:
encaminhamento ao MP, em caso de repercussão na esfera penal.

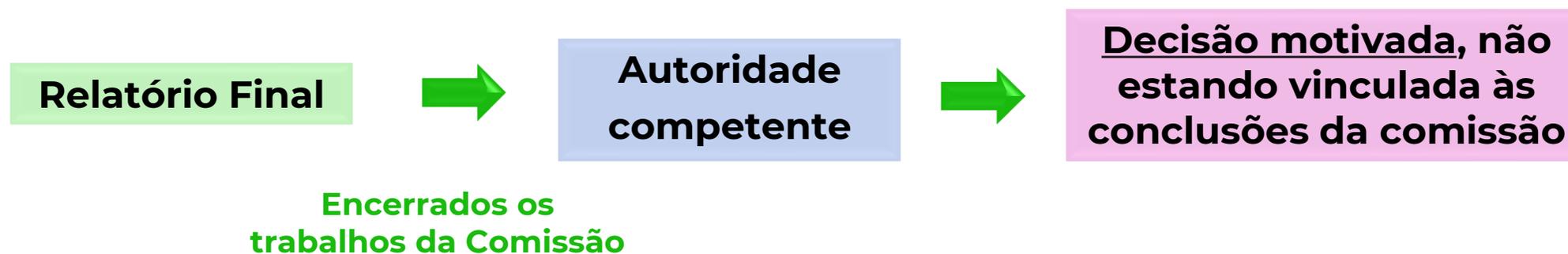
Materialidade confirmada:
recomendação pela adoção de medidas corretivas ou preventivas para aperfeiçoamento do sistema de controle.

Quando se concluir por PAD

Em qualquer das hipóteses de conclusão

TÍTULO II

CAPÍTULO III : arts. 19 a 25 **DO PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA**



- Servidor cedido → ciência da decisão ao gestor máximo do órgão ou entidade de origem;
- Arquivamento → não impedirá a abertura de novos procedimentos correccionais, em casos de circunstâncias, provas ou fatos novos, observado o prazo de prescrição;
- Desaparecimento de bens → baixa patrimonial (art. 38 do Decreto nº 32.564/2018).

SIND X PAD

	SINDICÂNCIA	PAD
FINALIDADE	Verificar, de modo sumário, a possível ocorrência de irregularidades administrativas, a fim de caracterizar os elementos de autoria e materialidade da infração.	Apurar responsabilidade de servidor por infração funcional praticada no exercício de suas funções ou com ela relacionada.
NATUREZA	Procedimento investigativo de caráter sigiloso	Processo
PRESSUPOSTO	Autoria e/ou materialidade indeterminadas	Autoria e materialidade determinadas
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	Não	Sim
APLICAÇÃO DE PENALIDADES	Não	Sim





TÍTULO III:

DOS PROCEDIMENTOS DE

INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DA

SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL N° 8.429/92)

Art. 9° **Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito (...)**

VII - **adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (...)**



TÍTULO III

**CARACTERÍSTICAS COMUNS
ENTRE OS PROCEDIMENTOS**

- INVESTIGATIVOS
- INTERNOS
- SIGILOSOS
- NÃO PUNITIVOS



TÍTULO III

CAPÍTULO I: arts. 25 a 29 DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

CONCEITO:

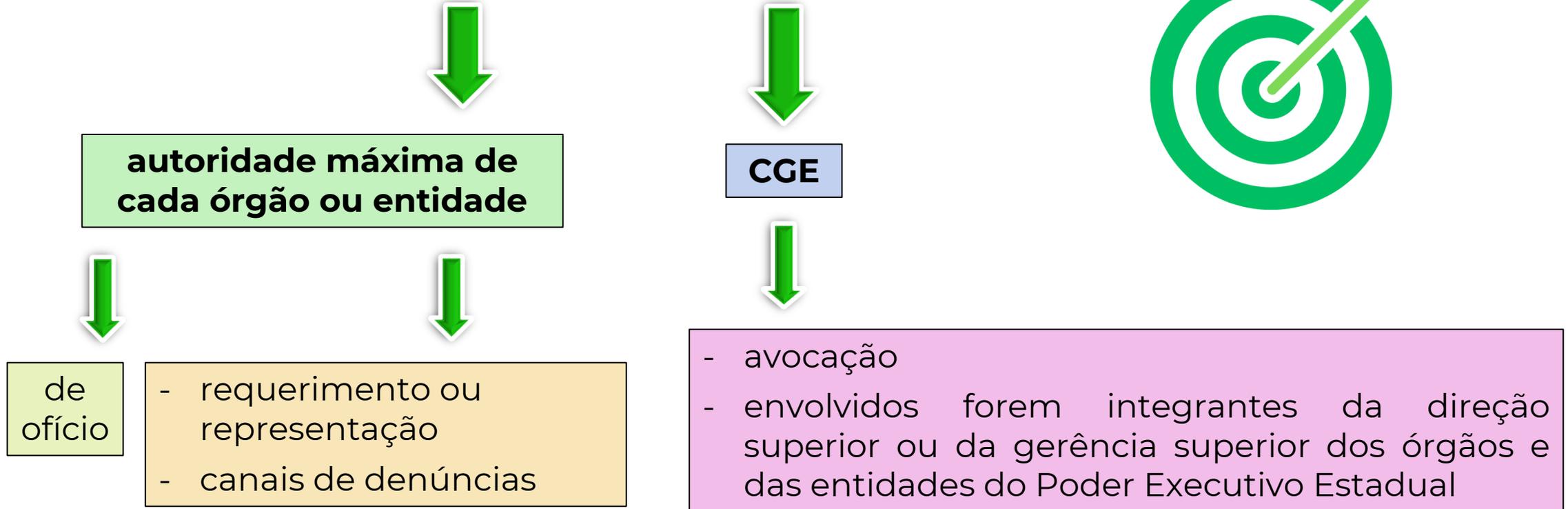
Procedimento sigiloso de apuração, que **analisa a evolução patrimonial do agente público**, a fim de verificar a compatibilidade dessa com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, tendo a finalidade de **colher os elementos informativos necessários para justificar a instauração da SINPA ou, conforme o caso, a indicação da instauração de PAD.**



TÍTULO III

CAPÍTULO I: arts. 25 a 29 DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

INSTAURAÇÃO



TÍTULO III

CAPÍTULO I: arts. 25 a 29 DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL



OBSERVAÇÃO

A Investigação Patrimonial **não precisa ser conduzida por uma comissão**, podendo ser promovida por apenas um **servidor designado pela autoridade competente**.

TÍTULO III

CAPÍTULO I: arts. 25 a 29 DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

RELATÓRIO CONCLUSIVO



arquivamento
da matéria

abertura de
SINPA

abertura de
PAD



- **ausência de fundamentos**
que justifiquem a abertura
de SINPA/PAD
- **prescrição**

indícios de enriquecimento
ilícito em detrimento do
cargo que ainda **necessitem**
de informações
complementares

elementos
informativos
suficientes para
indicar a ocorrência de
enriquecimento ilícito



TÍTULO II

CAPÍTULO I: arts. 25 a 29 DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

Relatório
conclusivo



Autoridade
competente



Decisão fundamentada,
não estando vinculada às
conclusões do relatório



TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

CONCEITO:

Instrumento correcional destinado a **apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidor**, a partir da verificação de **incompatibilidade patrimonial dos vencimentos com os recursos e disponibilidades**, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).



TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO:

MESMAS INFORMAÇÕES DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SIND (art. 12)



DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO



DELIMITAÇÃO DO PERÍODO E VALORES, QUANDO IDENTIFICADOS



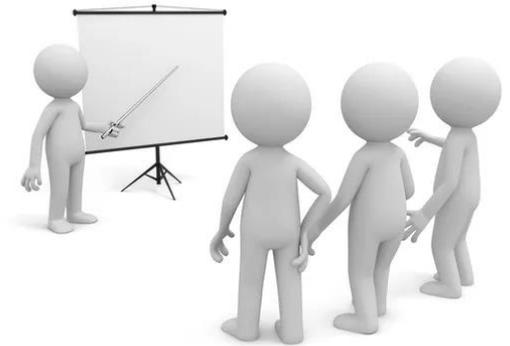
TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

ATIVIDADES DA COMISSÃO:

OUVIR AGENTES PÚBLICOS OU DEMAIS PESSOAS QUE POSSAM CONTRIBUIR COM A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS;

REQUISITAR À AUTORIDADE INSTAURADORA DA SINPA SOLICITAÇÃO, A QUAISQUER ÓRGÃOS E ENTIDADES, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO DO AGENTE SINDICADO OU DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE POSSAM GUARDAR RELAÇÃO COM OS FATOS;



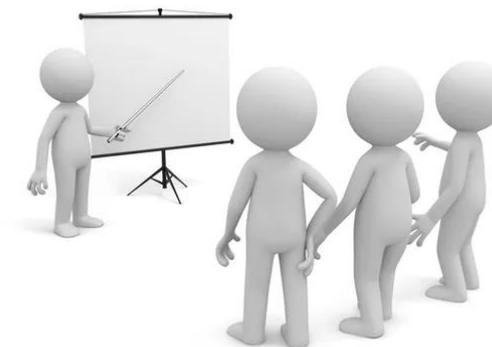
TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

ATIVIDADES DA COMISSÃO:

SOLICITAR À AUTORIDADE COMPETENTE OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DOS FATOS;

OUVIDORIA DO SINDICADO E DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS, CASO SE MOSTRE CONVENIENTE E OPORTUNA.



TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO SINDICADO

- ✓ se considerada **oportuna e conveniente** pela comissão;
- ✓ **por escrito;**
- ✓ **prazo de 10 (dez) dias, prorrogável** por igual período, mediante requerimento fundamentado;
- ✓ **poderá ser instruída com documentos** necessários à comprovação da compatibilidade da evolução patrimonial.

TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

RELATÓRIO CONCLUSIVO



arquivamento
da matéria



abertura de
PAD



inexistência ou insuficiência de evidências que apontem para o enriquecimento ilícito em detrimento do cargo.



TÍTULO II

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

**Relatório
Final**



**Autoridade
competente**



**Decisão fundamentada,
não estando vinculada às
conclusões da comissão**

**Encerramento dos
trabalhos da Comissão**



TÍTULO III

CAPÍTULO II : arts. 30 a 37 DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL



OBSERVAÇÃO

A SINPA é uma espécie de Sindicância e, portanto, a ela **se aplicam,**
no que couber, as disposições estabelecidas para o
procedimento de SIND (prazos, comissão, etc)

SIND X SINPA

	SINDICÂNCIA	SINDICÂNCIA PATRIMONIAL
OBJETO	MAIS AMPLO: apurar indícios de irregularidades administrativas praticadas por servidor público	MAIS ESPECÍFICO: apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte do servidor em detrimento do cargo
FUNDAMENTO LEGAL	Estatuto dos funcionários públicos civis do estado do Ceará (Lei Estadual nº 9.826/74)	Lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92)
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO	Autoridade instauradora; objeto; comissão; prazo; local, data e assinatura.	Mesmos da SIND + dispositivo legal supostamente violado + delimitação do período e valores, quando identificados





TÍTULO IV: DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

TÍTULO IV – DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Lei Estadual nº 17.936, de 1º de março de 2022



Instituiu o termo de ajustamento de conduta (TAC) no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Ceará.



TÍTULO IV

CAPÍTULO I : art. 38 DISPOSIÇÕES GERAIS

CONCEITO:

O TAC consiste em **procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos**, por meio do qual o agente público **assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta** e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.



TÍTULO IV

CAPÍTULO I : art. 38 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 17.936, de 1º de março de 2022.



TÍTULO IV

CAPÍTULO I : art. 38 DISPOSIÇÕES GERAIS

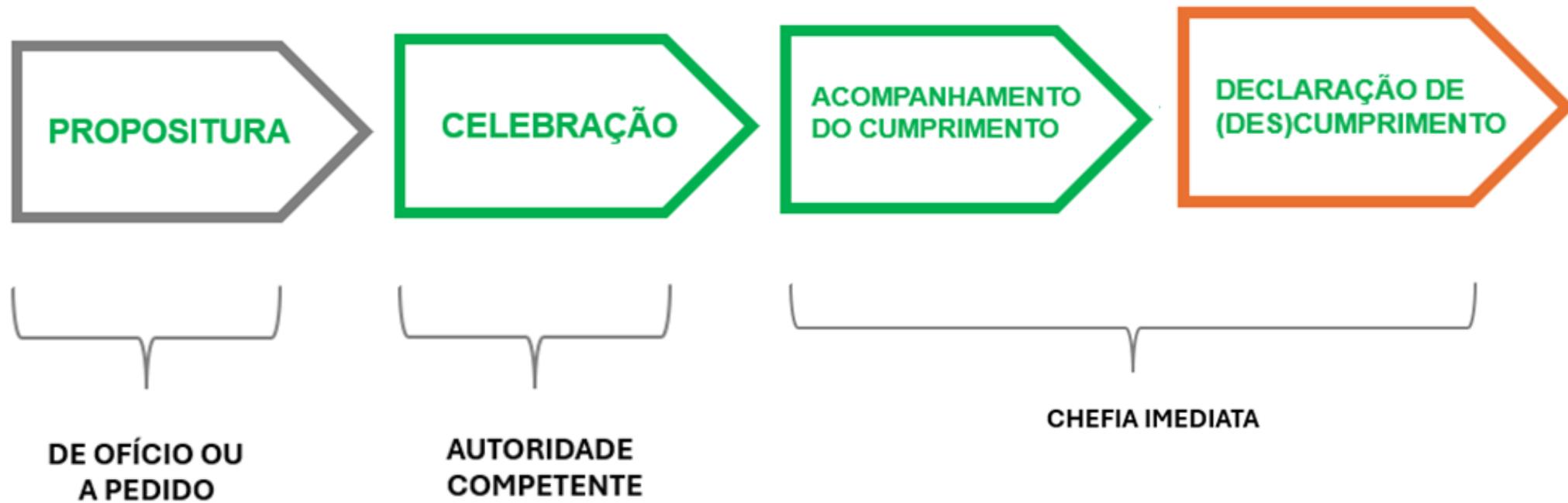
INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:

Conduta **punível com repreensão ou suspensão**, nos termos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores (art. 196 e seguintes da Lei Estadual nº 9.826/1974).



TÍTULO IV

ETAPAS DO TAC



TÍTULO IV

CAPÍTULO II: arts. 39 e 40 DA COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA E CELEBRAÇÃO



TÍTULO IV

CAPÍTULO II : arts. 39 e 40

DA COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA E CELEBRAÇÃO

CELEBRAÇÃO X HOMOLOGAÇÃO



**Autoridade competente
para a instauração da
respectiva sindicância**

**Autoridade máxima do
órgão ou entidade**

**Geralmente, a autoridade competente para a celebração e
homologação é a mesma!**



TÍTULO IV

CAPÍTULO III : art. 41 DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Ausência de prejuízo ao erário;

Ausência de crime ou improbidade administrativa;

Não ocorrência da prática de atos ilícitos previstos no art. 5º, incisos I a V, da Lei Federal nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO);

Inexistência de TAC celebrado nos últimos 2 (dois) anos ou de registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;



TÍTULO IV

CAPÍTULO III : art. 41 DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Inexistência de assédio moral ou assédio sexual contra servidor público civil;

Inexistência de ofensa física ou moral em serviço contra servidor, usuário de serviço público ou terceiro;

Reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar apontada no termo;



TÍTULO IV

CAPÍTULO III : art. 41 DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Compromisso do servidor, perante a administração, de adequar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação;

Conduta punível com repreensão ou suspensão.



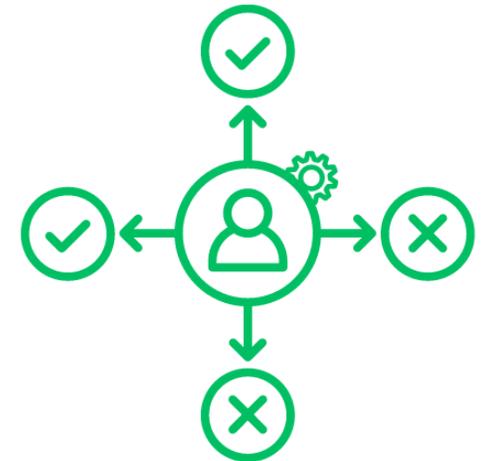
TÍTULO IV

CAPÍTULO IV : arts. 42 e 43 DO PROCEDIMENTO E DA EXECUÇÃO DO TAC

OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS:

As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser **proporcionais e adequadas à conduta praticada**, visando a **mitigar a ocorrência de nova infração**.

EXEMPLOS: participação em cursos; acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho; cumprimento de metas de desempenho, etc.



TÍTULO IV

CAPÍTULO V : arts. 44 a 47 DO CUMPRIMENTO DO TAC



- prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a **2 anos**;
- acompanhamento pela **chefia imediata** do agente público.

TÍTULO IV

CAPÍTULO V : arts. 44 a 47 DO CUMPRIMENTO DO TAC

CUMPRIMENTO X DESCUMPRIMENTO

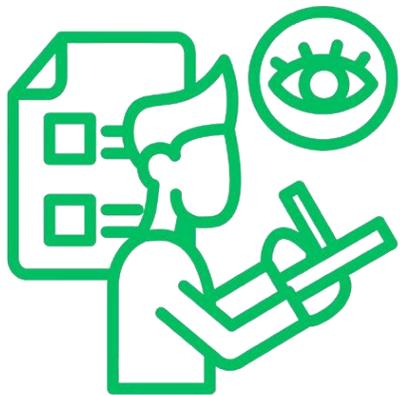


extinção da punibilidade
da transgressão disciplinar

instauração ou
continuidade do respectivo
procedimento disciplinar



Sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas TAC!



**MANUAL PRÁTICO DE SINDICÂNCIA
E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA (TAC)**

DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

1ª EDIÇÃO

LANÇAMENTO DA 1ª EDIÇÃO DO MANUAL PRÁTICO DE SINDICÂNCIA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

**MANUAL PRÁTICO DE SINDICÂNCIA
E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA (TAC)**

DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

1ª EDIÇÃO

OBJETIVOS

- ✓ **Explicar e detalhar, em uma perspectiva didática e acessível, o conteúdo apresentado no recém-publicado Decreto Estadual nº 36.470, de 10 de março 2025;**
- ✓ **Disponibilizar modelos de atos procedimentais para auxiliar os trabalhos na condução da Sindicância e do TAC.**

Estruturação



1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

2. NOÇÕES DE PODER DISCIPLINAR

3. DO DEVER DE APURAR

4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. SINDICÂNCIA

5.1 SINDICÂNCIA (SIND)

5.2 DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL (SINPA)

6. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXOS



**MANUAL PRÁTICO DE SINDICÂNCIA
E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA (TAC)**

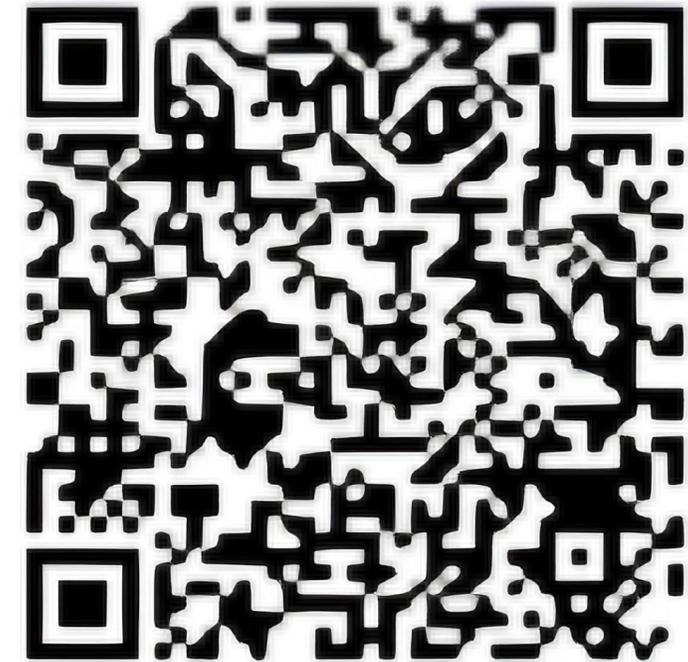
DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

1ª EDIÇÃO



Onde encontrar

➤ Link da página do Manual: <https://www.cge.ce.gov.br/manual-de-sindicancia-e-de-termo-de-ajustamento-de-conduta-tac/>



➤ QR code para acesso e download do Manual:

Informes

- **CGE irá promover 2 cursos sobre Sindicância e TAC no ano de 2025:** turmas em julho e novembro. Maiores informações em breve!
- **Disponibilizado formulário para pedido de orientações sobre matéria correcional:** acessível no site da CGE, na página da Coordenadoria de Correição. Link de acesso:
<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=LKbE3Jax40aP2M16PteJvd7ntrMyqKhOs04naJKJEEdURFITQ1AyM1dMMlg0NlAwUE02TEY2Sk9URS4u&origin=QRCode>



Informes

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA CORRECIONAL





PERGUNTAS

EQUIPE



Coordenadoria do Sistema de Correição - COSCO

Antonio Paulo - Coordenador

Célula de Gestão do Sistema de Correição – CEGEC/COSCO

Denise Araújo – Orientadora

Brenda Barros – Auditora de Controle Interno

Fernanda França – Auditora de Controle Interno

Célula de Apuração de Responsabilidade – CEARE/COSCO

Karla Moreira Parente - Orientadora

Alexandre Jorge Triandopolis Junior – Auditor de Controle Interno

Célula de Apuração de Denúncia - CEADE/COSCO

George Dantas Nunes – Orientador

Carlos Eduardo Guimarães Lopes – Auditor de Controle Interno

Marcos Abílio Medeiros de Saboia – Auditor de Controle Interno

José Fernando Frota Cavalcante – Auditor de Controle Interno

Isabelle Pinto Camarão Menezes – Auditor de Controle Interno

Telefone: (85) 3101-3471 / E-mail: correicao@cge.ce.gov.br



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

OBRIGADA!